



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS  
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

## RELATÓRIO TÉCNICO AO(S) RECURSO(S) DE AGRAVO

PROCESSO PRINCIPAL : 17501-3/2012

PROCEDÊNCIA : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MT

ASSUNTO : ADMISSÕES DE PESSOAL, EFETUADA NO 2º QUADRIMESTRE DE 2012, PROVENIENTES DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2011 – PROCESSO Nº 84875/2011

RECORRENTE(S)/AGRAVANTE(S) : SR. VANDER FERNANDES, período de 16/11/2011 a 24/01/2013  
SR. EDSON PAULINO DE OLIVEIRA, período 28/01/11 a 20/03/2013

ADVOGADOS : MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO (OAB/MT 15436)  
JOÃO VITOR SCEDRYZK BRAGA (OAB/MT 15420)

RECORRIDO/AGRAVADO : r. JULGAMENTO SINGULAR, nº 444/JJM/2015

CONSELHEIRA RELATORA : EXMª. SRª. CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO: EXTERNO : MOISES PAELO CAMARÃO

Senhor Secretário,

Insurgem os ora recorrentes, Sr. **VANDER FERNANDES** e, Sr. **EDSON PAULINO DE OLIVEIRA**, ambos ex\_gestores da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso, o primeiro, no período de 16/11/2011 a 24/01/2013 e, o segundo, no período de 28/01/2011 a 20/03/2013, ambos representados pelos seus bastantes procuradores advogados, Maurício Magalhães Faria Neto (OAB/MT 15436) e João Vitor Scedryzk Braga (OAB/MT 15420), ex vi, procurações inclusas, com fulcro no artigo 68 da LC nº 267/2009 c/c artigo 270, inciso II da Resolução nº 14/2007 (RITCE) c/c artigo 798 e seguintes do CPC, consoante as r. **RAZÕES DE MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, encartadas respectivamente às FLS. 178 a 190 e, fls. 203 a 215/TCE, com fito de objurgarem o r. *decisum* Julgamento Singular nº 444/JJM/2015, da lavra da Exmª. Srª. Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques.



## **1 – PRELIMINARMENTE**

Em face da presente matéria, dispõe a Lei Complementar nº 269, de 22/01/20074 - Seção II, art. 68 – Do Agravo, “*in verbis*”:

*Art. 68 Caberá petição de Agravo contra decisão monocrática do conselheiro, do auditor substituto de conselheiro, quando em substituição, ou do presidente do Tribunal.*  
*§ 1º. Por ocasião do exame de admissibilidade, o relator da decisão recorrida poderá exercer o juízo de retratação.*  
*§ 2º. Caso não reforme sua decisão, o recurso será submetido ao Tribunal Pleno para julgamento, ficando a critério do prolator da decisão agravada conferir efeito suspensivo ao agravo.*

Nessa toada, colhe-se às fls. 226 a 227/TCE, que soou acontecer o exame de admissibilidade dos ora agravantes, pela Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, datada de 22/06/2015, constando da parte dispositiva, em apertada síntese, pela **admissão do recurso** e, pelo **indeferimento do pedido de concessão do efeito suspensivo**.

## **2 – MERITUM**

### **2.1. - Razões do Inconformismo do Agravante Sr. VANDER FERNANDES.**

Em apertada síntese, colhe-se às fls. 178 a 190, as seguintes teses do(s) inconformismo(s) e das tese(s) de defesa(s), a saber:

<b>DOS INCONFORMISMO</b>	<b>SÍNTESE DAS TESES DO AGRAVANTE</b>
3.a) – Cumprimento do art. 16 da LRF; 3.b) – Ausência de Termos de Desistência de Candidatos e da Lista dos Melhores Classificados; 3.c) – Inobservância da Ordem de Classificação; 3.d) – Contratação para o cargo de Técnico em Enfermagem de candidato não aprovado 3.e) – Ausência de distinção entre diurno e noturno para as vagas de Técnico em Enfermagem 3.f) – Ausência do Anexo ao Edital de Tabela discriminando o número de vagas gerais e para PNE	- Aduz que a responsabilização do ex-gestor pela ausência dos termos de desistência merece ser corrigida, considerando que não mais possui vínculo com a Secretaria de Saúde; - Que o envio dos documentos poderia ser sanado com a notificação à Secretaria de Saúde para envio dos documentos solicitados, contudo tal tarefa é impossível de ser realizada pelo recorrente; - Em que pese a ausência da documentação, denota-se que isso não acarretou nenhum prejuízo à análise dos atos admissionais, à Administração Pública ou ao erário, motivo pelo qual, em vista desses relevantes destaques, a multa deve ser excluída.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS  
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

<p>3.g) - Ausência da contratação de Portadores de Necessidades Especiais 3.h) - Equívoco quanto ao fundamento legal no Edital do Processo Seletivo para as regras de PNE</p>	<p>- De modo semelhante a um dos itens anteriores, somente com o acesso aos documentos do Processo Seletivo será possível verificar se algum PNE participou e se classificou no certame. - Que a equipe técnica, não aponta esse fato de forma clara e precisa, porquanto não menciona ou indica qual o candidato deixou de ser admitido e contratado, evidenciando que não há provas suficientes para manter o apontamento e a condenação.</p>
<p>3.I) - Contratação de Servidores acima do limite de Vagas disponibilizadas</p>	<p>- Assevera que a decisão atacada não foi sensível as reais necessidades do Estado de Mato Grosso no que tange a saúde pública, porquanto é evidente a escassez de profissionais nessa área - Exemplifica, que a população matogrossense e brasileira de modo geral - vide o programa Mais Médicos do Governo Federal - é carente quanto a oferta de profissionais da saúde. - Assim, responsabilizar o ex-gestor, inclusive com a aplicação de multa pecuniária, revela-se excesso de preciosismo pelas formalidades da lei, como também grave injustiça, já que atribui mais importância a lei de regência do que as reais necessidades do Estado de Mato Grosso.</p>
<p>3.J) - Intempestividade do envio do Parecer do Controle Interno 3.k) - Intempestividade do envio do Ato Admissional ocorrido após o 1º Quadrimestre de 2012.</p>	<p>- Em apertada síntese assevera que não compete ao Secretário de Estado o envio de informações a outros órgãos, sendo atribuição delegável a outros cargos e funções, até para não inviabilizar a administração da pasta</p>
<p>3.l) - Ausência de Parecer de Controle Interno</p>	<p>- Aduz que a responsabilidade pelo envio desse Parecer não pode ser imposta ao ex-secretário de Estado, mas sim à Controladoria Interna do órgão, já que se deu atribuição. - Que a elaboração do citado parecer não é de competência do Secretário ou de seus subordinados diretos, sendo certo que o Controle Interno possui autonomia e independência para realizar suas tarefas e atividades.</p>
<p>3.m) - Divergência entre as informações acerca dos Gestores responsáveis pela Secretaria junto ao sistema Control-P</p>	<p>- Que a divergência entre as informações no Sistema Control-P não passam de meros erros formais, sem qualquer prejuízo ou dano, seja ao erário seja a essa Corte de Contas em seu trabalho</p>
<p>3.n) - Ausência de Dano</p>	<p>- Afirma que no caso em tela em momento algum é constatado qualquer tipo de dano ao erário</p>
<p>4 - Da razoabilidade na Aplicação de Multa pelo TCE/MT</p>	<p>- Que a multa aplicada ao Pedro Henry Neto, totaliza o montante de 30 UPF's/MT, segundo o site da Secretaria de Estado de Fazenda/MT, a unidade UPF/MT, hoje vale R\$ 107,03. - Levando-se em consideração o disposto no artigo da Resolução Normativa n. 02/2013, aplicando o redutor de 45% sobre o valor da sanção, têm -se que a multa perfaz o total de R\$ 1.444,90. Em outras palavras é o valor equivalente aproximadamente a 2 salários mínimos. - Assim o valor da multa atribuída é extremamente alto, inviabilizando a subsistência do recorrente e sua família.</p>

## **2.2. - Razões do Inconformismo do Agravante, do Sr. Edson Paulino de Oliveira.**

Em apertada síntese, colhe-se às fls. 203 a 215, as seguintes teses do(s) inconformismo(s) e das tese(s) de defesa(s), a saber:

<b>DOS INCONFORMISMO</b>	<b>SÍNTESE DAS TESES DO AGRAVANTE</b>
<p>3.a) – Cumprimento do art. 16 da LRF; 3.b) – Ausência de Termos de Desistência de Candidatos e da Lista dos Melhores Classificados; 3.c) – Inobservância da Ordem de Classificação; 3.d) – Contratação para o cargo de Técnico em Enfermagem de candidato não aprovado 3.e) – Ausência de distinção entre diurno e noturno para as vagas de Técnico em Enfermagem 3.f) – Ausência do Anexo ao Edital de Tabela discriminando o número de vagas gerais e para PNE</p>	<p>- Aduz que a responsabilização do ex-gestor pela ausência dos termos de desistência merece ser corrigida, considerando que não mais possui vínculo com a Secretaria de Saúde; - Que o envio dos documentos poderia ser sanado com a notificação à Secretaria de Saúde para envio dos documentos solicitados, contudo tal tarefa é impossível de ser realizada pelo recorrente; - Em que pese a ausência da documentação, denota-se que isso não acarretou nenhum prejuízo à análise dos atos admissionais, à Administração Pública ou ao erário, motivo pelo qual, em vista desses relevantes destaques, a multa deve ser excluída.</p>
<p>3.g) – Ausência da contratação de Portadores de Necessidades Especiais 3.h) – Equívoco quanto ao fundamento legal no Edital do Processo Seletivo para as regras de PNE</p>	<p>- De modo semelhante a um dos itens anteriores, somente com o acesso aos documentos do Processo Seletivo será possível verificar se algum PNE participou e se classificou no certame. - Que a equipe técnica, não aponta esse fato de forma clara e precisa, porquanto não menciona ou indica qual o candidato deixou de ser admitido e contratado, evidenciando que não há provas suficientes para manter o apontamento e a condenação.</p>
<p>3.I) – Contratação de Servidores acima do limite de Vagas disponibilizadas</p>	<p>- Assevera que a decisão atacada não foi sensível as reais necessidades do Estado de Mato Grosso no que tange a saúde pública, porquanto é evidente a escassez de profissionais nessa área - Exemplifica, que a população matogrossense e brasileira de modo geral – vide o programa Mais Médicos do Governo Federal – é carente quanto a oferta de profissionais da saúde. - Assim, responsabilizar o ex-gestor, inclusive com a aplicação de multa pecuniária, revela-se excesso de preciosismo pelas formalidades da lei, como também grave injustiça, já que atribui mais importância a lei de regência do que as reais necessidades do Estado de Mato Grosso.</p>
<p>3.J) – Intempestividade do envio do Parecer do Controle Interno 3.k) – Intempestividade do envio do Ato Admissional ocorrido após o 1º Quadrimestre de 2012.</p>	<p>- Em apertada síntese assevera que não compete ao Secretário de Estado o envio de informações a outros órgãos, sendo atribuição delegável a outros cargos e funções, até para não inviabilizar a administração da pasta</p>
<p>3.I) – Ausência de Parecer de Controle Interno</p>	<p>- Aduz que a responsabilidade pelo envio desse Parecer não pode ser imposta ao ex-secretário de Estado, mas sim à Controladoria Interna do órgão, já que se deu atribuição. - Que a elaboração do citado parecer não é de competência do Secretário ou de seus subordinados diretos, sendo certo</p>



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS  
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

	que o Controle Interno possui autonomia e independência para realizar suas tarefas e atividades.
3.m) – Divergência entre as informações acerca dos Gestores responsáveis pela Secretaria junto ao sistema Control-P	- Que a divergência entre as informações no Sistema Control-P não passam de meros erros formais, sem qualquer prejuízo ou dano, seja ao erário seja a essa Corte de Contas em seu trabalho
3.n) – Ausência de Dano	- Afirma que no caso em tela em momento algum é constatado qualquer tipo de dano ao erário
4 - Da razoabilidade na Aplicação de Multa pelo TCE/MT	- Aduz previsibilidade de redutor de 45% consoante dispõe o artigo 1º da Resolução Normativa n. 02/2013.

### **2.3. - Análise Técnica aos Recurso(s) de Agravo**

A título de prelúdio, impede realçar que os ora agravantes, Sr. **VANDER FERNANDES** e, Sr. **EDSON PAULINO DE OLIVEIRA**, ambos ex\_gestores da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso, o primeiro, no período de 16/11/2011 a 24/01/2013 e, o segundo, no período de 28/01/2011 a 20/03/2013, ambos, **NÃO TROUXERAM A BAILA EM SUAS RAZÕES RECURSAIS, QUAISQUER FATOS SUPERVENIENTES E/OU NOVOS**, capazes de mitigar o r. Julgamento Singular nº 444/JJM/2015, ora guerreado.

Ora, uma vez que os ora agravantes, não alegaram, quiçá comprovaram quais seriam esses fatos superveniente e/ou novos, não é dever desta Egr. Corte de Contas, inferir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos, alegações, qual o fato novo com eficácia sobre as razões depreendidas do r. Julgamento Singular, ora objurgado.

Deveras, colhe-se desses inconformismo recursal, **NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA JÁ INCISIVAMENTE APRECIADA E AMALGAMADA** nos relatório(s) técnico(s) de defesa(s), do r. Parecer da lavra do ínclito *parquet* de contas consubstanciando no r. *decisum* ora objurgado.

Por igual, nessa linha intelectual, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo, cit., p. 85) que:

***"..Se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade.***



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS  
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

(grifamos)

Desta feita, tendo certeza que essas razões fáticas e jurídicas, acima delineadas naturalmente serão objetos de apreciação prefacialmente por esse colendo plenário, apenas *ad argumentandum tantum*, passaremos a tecer as contrarrazões recursais, às razões recursais, propriamente dita, da seguinte forma:

**Análise Técnica - Contrarrazões aos itens 3.a, 3.b, 3.c, 3.d, 3.e, 3.f, 3.j, 3.k, aduzidos pelos agravantes Sr. VANDER FERNANDES e Sr. EDSON PAULINO DE OLIVEIRA**

Não encontram escorreitas essas linhas intelectivas desenvolvidos pelos ora agravantes, tendo em vista de forma simplória, **nítido descumprimento e desobediência do que dispõe o art. 42 da Lei Complementar 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, que impõe aos jurisdicionados que os prazos de remessa de informações e documentos referentes a atos da administração pública serão estabelecidos através de provimento do TCE/MT.**

Ademais, não há que se cogitar afastar-se totalmente a responsabilidade do Gestor "*in casu*", ambos ex\_Secretários de Estado de Saúde/MT, por ato de seus Auxiliares, **sem controlar, de alguma maneira, os seus subordinados.** Serão responsáveis, sim, **comissivo** ou **omissivo.**

Por igual, acaso esses gestores não tivessem ciência dos atos irregulares/ilegais efetuados por diretores de departamentos, chefes de serviços e outros subordinados, o que se faz apenas por amor ao debate, **nem mesmo isso poderia isentá-los de serem responsabilizados, haja vista terem sido no mínimo negligentes.**

Obviamente, claro está que os ora agravantes não realizam pessoalmente todas as funções inerentes do cargo, executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e traspassando as demais aos seus auxiliares e respectivos técnicos sub\_Secretários, diretores de departamentos, chefes de serviços e outros subordinados.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS  
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

Entretanto, **todas as atividades do Poder, no casu sub oculis, como Secretário Executivo de Estado, são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica.**

Aliás, esse entendimento, já encontra-se devidamente pacificado perante os excelsos tribunais pátrios, se não vejamos:

Acórdão 1.432/2006-TCU-PLENÁRIO

(...) **RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR PELAS ATRIBUIÇÕES DELEGADAS. FISCALIZAÇÃO DEVIDA.** (...)

(...) 2. *Atribui-se a culpa in vigilando do Ordenador de Despesas quando o mesmo delega funções que lhe são exclusivas sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do seu delegado.*

Por igual, o Supremo Tribunal Federal – STF, já se manifestou quanto a essa matéria, *ex vi*, o excerto abaixo:

AI 631841/SP, Relator Min. Celso de Melo, Julgamento 24/04/2009 (Dje – 082 05/05/2009)

*"Os Secretários exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Prefeito, que os escolhe direta e imediatamente e tem a responsabilidade não somente pela escolha, mas também de fiscalizar diretamente seus atos. Por consequência, mostra-se inaceitável que, pelas dimensões da máquina administrativa e relacionamento direto, o Prefeito desconhecesse a liberação ilegal de pagamentos."*

Em suma, o ex Secretário de Estado de Saúde/MT, não primou pela observância que as competências do cargo, função ou emprego público **devem ser exercidas na sua plenitude e no momento legal. Não se satisfaz o direito com o desempenho incompleto ou a destempero da competência** e, por ainda, **com a omissão da autoridade. Não se compreende que o agente público pratique intempestivamente atos de sua competência, desde que ocorra a oportunidade para agir, como não se entende que só se desincumba de parte de sua obrigação ou se abstenha em relação a essa obrigação.**



Ora, filtrando as impurezas poéticas e jurídicas, **quando esses ex gestores, lavraram suas rubricas no ofício de encaminhamentos da presente matéria – Atos Admissionais -, cancelaram a Egr. Corte de Contas, que toda a parte intrínsecas desses Atos Admissionais encontravam-se escoreita.** Entretanto, consoante demonstrado, não soou acontecer.

Diga-se, outrossim, consoante determina o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, o princípio da probidade administrativa, ao lado de outros princípios expressos (**moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade**), é sem dúvida alguma a viga mestra que sustenta e rege a Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Análise Técnica - Contrarrazões aos itens 3.g, pág. 206, aduzidos pelos agravantes Sr. VANDER FERNANDES e Sr. EDSON PAULINO DE OLIVEIRA**

É comezinho jurídico que a Constituição Federal de 1988, estabeleceu em seu artigo 37, VIII, que *"a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão"*.

Por igual, esse mesmo diploma legal da Carta Magna, também fixou a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV).

Assim, o Estado de Mato Grosso, o legislador infraconstitucional, no estrito cumprimento de competência legiferante que lhe foi outorgada pela Carta Magna, estabeleceu a reserva de no mínimo 10% das vagas dos concursos estaduais para portadores de necessidades especiais e, para as hipóteses em que a aplicação do percentual de reserva resultar em número fracionário superior a 0,7 (sete décimos), este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente. (art. 21 e §§ da Lei Complementar Estadual 114/2002).

Determinou, ainda, que os editais dos concursos públicos estaduais deverão conter o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de necessidades especiais e que a publicação do resultado



final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de necessidades especiais, e a segunda, somente a pontuação destes últimos. (art. 23 e 24, da LCE 114/2002).

Consoante demonstrado, esses ex\_gestores ao NÃO PREVER essa reserva mínima aos PNE, incorreram deliberadamente alheia a todo esse codex devidamente positivado.

**Análise Técnica - Contrarrazões ao item 3.i pág. 207, aduzidos pelos agravantes, Sr. EDSON PAULINO DE OLIVEIRA e Sr. VANDER FERNANDES.**

Reza o consagrado aforismo que "**o edital é a lei do concurso público**". Essa máxima consubstancia-se no **princípio da vinculação ao edital**, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o concurso público **ligam-se e devem obediência ao edital**. Por igual, raciocínio, o Limite de Vagas Disponibilizada está amalgamado no **lotacionograma**, ao **PPA, LDO e LOA**.

Dito, isso, quando os ex\_Secretários de Estado de Saúde/MT, ao contratarem servidores acima do limite de vagas disponibilizadas, atropelaram todo esse arcabouço devidamente disposto em Lei. Enfim, '**dura lex sed lex**'.

**Análise Técnica - Contrarrazões ao item, 3.k – fls. 231, aduzidos pelos agravantes Sr. VANDER FERNANDES e Sr. EDSON PAULINO DE OLIVEIRA.**

Por oportuno, também NÃO há que se falar que as informações constantes no Sistema CONTROL'P, não passam de meros erros formais, tendo em vista que **essas informações e documentações são alimentadas pelos próprios gestores. Ora, quando os jurisdicionados trazem informações e/ou documentações a esta Egr. Corte de Contas, NÃO fidedignas, partindo de premissas falsas tidas como verdadeira, naturalmente induzem esta Egr. Corte de Contas a incorrem deliberadamente em ERROS, por culpa exclusiva da própria Secretaria de Estado de Saúde/MT.**

**Análise Técnica - Contrarrazões aos itens 3.i – fls. 231, aduzidos pelos agravantes Sr. VANDER FERNANDES e Sr. EDSON PAULINO DE OLIVEIRA.**

Em tempo, colhe-se dos diversos Contratos Administrativo de Servidor Temporário encartados aos autos, NÃO assenta inquebrantável as assertivas dos agravantes, de que havia previsibilidade nas cláusulas 4ª, 5ª e 7ª, isso porque, **revisitando esses referidos contratos administrativo, em NENHUMA cláusulas constantes desses Contratos Administrativo de Servidor, por ser PADRÃO e ADESIVO, NÃO consta EXPRESSO que o REGIME JURÍDICO DE EMPREGO seria o ADMINISTRATIVO.**

**Análise Técnica - Contrarrazões aos itens 3.n, aduzidos pelo agravante VANDER FERNANDES.**

Agrega-se, outrossim, que a patente intempestividade no encaminhamento das referidas documentações, **evidentemente causou a impossibilidade desta Egr. Corte de Contas do necessário controle concomitante desses atos.**

**Análise Técnica - Contrarrazões aos itens 4 – fls. 235/236, aduzidos pelos agravantes Sr. VANDER FERNANDES e Sr. EDSON PAULINO DE OLIVEIRA.**

Com relação à PENA de MULTA, disposta no r. Julgamento Singular, ora guerreado, NÃO há que se falar em exacerbação, uma vez que a função pedagógica punitiva das multas aplicadas aos administradores públicos, pelos Tribunais de Contas, não obstante possuírem a natureza jurídica de verdadeira multa administrativa, possuem um viés pedagógico punitivo ao funcionar, **não só como elemento intimidador e retributivo, mas também, como caráter educativo, tanto para os Administradores Públicos, quanto para os administrados.**

Por certo é que as multas constantes do r. Julgamento Singular 462/JJM/2015, ora objurgada, estão **revestidas de caráter pedagógico**, bem como têm **caráter de prevenção especial, já que pretende inibir estes ex Secretários de Estado de Saúde/MT, da prática ineficiente, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico ao final, recompõe esse mesmo Administrador Público socialmente, reforçando ainda a confiança na ordem jurídica dele e dos administrados.**

Desta feita, estas multas não possuem, somente, o caráter pedagógico e preventivo, mas também o necessário caráter punitivo, visando a retribuição característica das multas penais, que é a retribuição de um mal por uma pena, a fim de alcançar a imprescindibilidade do Poder punitivo e coercitivo, atribuídos às Cortes de Contas, para que estas concretizem todas as competências que lhes foram concedidas pela Constituição de 1988, bem como, todas aquelas oriundas das transformações societárias.

Aliás, a própria Resolução Normativa nº 17/2010, que altera o Regimento Interno do TCE/MT, atualiza a Classificação das Irregularidades, dispõe em seu artigo 6º “*verbis*”:

*Art. 6º Estabelecer que as multas aos responsáveis por irregularidades gravíssimas, graves e moderadas que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelo descumprimento de decisão do TCE/MT, serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos no quadro a seguir:*

*I – Irregularidades gravíssimas:*

*a) na constatação: 21 a 40 UPFs/MT;*

*b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 26 a 45 UPFs/MT;*

*c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 31 a 50 UPFs/MT.*

*II – Irregularidades graves:*

*a) na constatação: 11 a 20 UPFs/MT;*

*b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 15 a 25 UPFs/MT*

*c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 20 a 30 UPFs-MT.*

*III – Irregularidades moderadas:*

*a) na constatação: 5 a 10 UPFs/MT;*

*b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 7 a 14 UPFs-MT;*

*c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 10 a 19 UPFs-MT.*

*§ 1º O TCE/MT imputará aos responsáveis multas individualizadas para cada uma das irregularidades gravíssimas, graves e moderadas destacadas na decisão.*



§ 2º O Relator considerará a quantidade e a gravidade dos achados associados a cada uma das irregularidades evidenciadas no processo para, com observância aos parâmetros mínimo e máximo de valores, definir o valor exato da multa a ser aplicada nos casos concretos.

§ 3º Os achados de auditoria que ensejarem a aplicação de multas em determinado processo não podem ser base para imputação de multas em outro, mas pode se aplicar nova multa, em função de outros achados associados a irregularidades de mesma natureza detectados em outro processo.

§ 4º As irregularidades gravíssimas, graves ou moderadas evidenciadas na decisão podem ensejar determinações e recomendações aos responsáveis.

§ 5º O descumprimento das decisões do TCE/MT, bem como a reincidência no descumprimento, ensejarão a aplicação de novas multas, em cada caso.

**Análise Técnica - Contrarrazões aos itens 3.a – fls. 252, aduzidos pelos agravantes Sr. VANDER FERNANDES e Sr. EDSON PAULINO DE OLIVEIRA.**

De outro giro, outra questão a ser enfrentada diz respeito ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inserido no capítulo IV da lei sob o título “Da Despesa Pública”, *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS  
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;  
II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.*

Sem maiores dificuldades, esses dispostos neste artigo coadunam-se com o planejamento e conseqüente equilíbrio fiscal buscado pela LRF. Não se está estipulando regras para toda e qualquer despesa efetuada pelo Estado. Uma vez que aquelas já consignadas na lei orçamentária não se submetem aos novos requisitos impostos pelo dispositivo em análise.

Na verdade, esses ordenadores de despesas, ex\_gestores da Secretaria de Estado de Saúde/MT, NÃO demonstraram o Impacto Orçamentário Financeiro (inciso I) e a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a LDO (inciso II), apenas para aumento de despesas advindas da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Assim entendidas aquelas derivadas das alterações orçamentárias.

Restou demonstrados que aqueles documentos deveriam estimar o necessário Impacto Orçamentário Financeiro dos gastos que ocorrerão nos três anos posteriores à conclusão do respectivo projeto, a declaração do ordenador da despesa deve confirmar que o projeto em execução foi previamente planejado e, por fim, as premissas e metodologia de cálculo utilizadas devem dar consistência aos dados apresentados, o que não restou demonstrado, alheio a esse mandamento legal.

#### **4- CONCLUSÃO**

Do exposto, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos a Exm<sup>a</sup>. Conselheira Relatora:

- 4.1. - Pelo **NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS DE AGRAVO**, manejados pelos ora agravantes;
- 4.2. - Que seja **MANTIDA INCÓLUME AS RAZÕES DO R. JULGAMENTO SINGULAR Nº 444/JJM/2015**, da lavra da Exm<sup>a</sup>. Conselheira Interina Relatora Jaqueline Jacobsen Marques, especialmente da parte dispositiva, que assim dispôs:



. **PRELIMINARMENTE**, rejeitar a alegada ilegitimidade passiva do Sr. EDSON PAULINO DE OLIVEIRA, em razão de que ele recebeu, na qualidade de Secretário Adjunto Executivo, delegação com poderes para assinar contratos administrativos no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, conforme a Portaria 039/22012/GBSES, disponível em <http://www.saude.mt.gov.br/legislação>. Inclusive foi o responsável pela assinaturas dos contratos colacionado aos autos às fls. 04/09-TCE/MT.

. No MERITO, **DENEGAR O REGISTRO** dos atos admissionais decorrentes do Processo Seletivo Simplificado 002/2011 – Processo 8.487-5/2011 discriminados neste autos (fls. 21/22-TCE/MT), diante do recolhimento de suas respectivas ilegalidades, sem pronúncia de nulidade, inclusive dos serviços efetivamente prestados e dos consectários efeitos administrativos patrimoniais, previdenciários e tributários deles decorrentes.

- Ainda, no mérito, **APLICAR MULTA** ao Sr. **VANDER FENRNADES**, no montante total de **91 UPFS/MT**, com fulcro no § 3º do artigo 4º da Resolução Normativa 17/2010 TCE/MT (com redação dada pela Res. Normativa 40/13) c/c § 1º e § 2º do artigo 289 do RITCMT, conforme discriminação e individualização constantes do r. Julgamento Singular nº 444/JJM/2015.

- **DETERMINAR**, ao atual Gestor que confira ampla observância aos princípios constitucionais, para que não ocorra novas falhas desta natureza nos próximos processos seletivos, bem como que envie corretamente informações enviadas por meio físico ou eletrônico para que não haja divergências de informações constatadas pela equipe técnica, e ainda que seja observado as regras da Lei Complementar nº 114/2002, especialmente quanto ao percentual de vagas a serem destinadas, e pela tabela discriminando o número de vagas gerais e para Portadores de Necessidades Especiais – PNE e lista de homologação do certame com discriminação dos candidatos aprovados geral e Portadores de Necessidades Especiais – PNE, conforme arts. 23 e 26 da Lei Complementar 114/02.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS  
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

É o relatório técnico das contrarrazões recursais  
Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS,  
Cuiabá, 03 de Setembro de 2015.

MOISÉS PAELO CAMARÃO  
Técnico de Controle Público Externo



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS  
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

PROCESSO PRINCIPAL : 17501-3/2012  
PROCEDÊNCIA : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MT  
ASSUNTO : ADMISSÕES DE PESSOAL, EFETUADA NO 2º QUADRIMESTRE DE 2012, PROVENIENTES DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2011 – PROCESSO Nº 84875/2011  
RECORRENTE(S)/AGRAVANTE(S) : SR. VANDER FERNANDES, período de 16/11/2011 a 24/01/2013  
SR. EDSON PAULINO DE OLIVEIRA, período 28/01/11 a 20/03/2013  
ADVOGADOS : MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO (OAB/MT 15436)  
JOÃO VITOR SCEDRYZK BRAGA (OAB/MT 15420)  
RECORRIDO/AGRAVADO : r. JULGAMENTO SINGULAR, nº 444/JJM/2015  
CONSELHEIRA RELATORA : EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES  
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO: EXTERNO : MOISES PAELO CAMARÃO

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS,  
Cuiabá, 03 de Setembro de 2015.

**FRANCIS BORTOLUZZI**

Subsecretário de Controle Externo de Auditoria em Folha de Pagamento e Processos de  
Seleção de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

**EDUARDO BENJOINO FERRAZ**

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e  
Regime Próprio de Previdência Social